



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4001118-40.2026.8.26.0354/SP

AUTOR: TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

AUTOR: UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *pedido de recuperação judicial* formulado por **TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.** e **UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**, integrantes do denominado “Grupo Tomovale”, sociedades que atuam na medicina diagnóstica por imagem no Vale do Paraíba. As Requerentes pedem a consolidação processual e substancial, tutela de urgência e o parcelamento das custas iniciais.

Sustentam que a crise decorreu do acúmulo histórico de passivos, inclusive tributários, da retirada de sócio concluída por volta de 2014, dos efeitos da pandemia de covid-19, da verticalização do mercado de saúde suplementar, com perda de faturamento junto a grandes operadoras, da insolvência da operadora Ativia Planos de Saúde e do elevado custo financeiro. Atribuíram à causa o valor de R\$ 4.697.271,88.

Para instruir o pedido, apresentaram os documentos que acompanham a petição inicial.

É o relatório. Decido.

As Requerentes têm sede em São José dos Campos e em Jacareí, comarcas abrangidas pela 9ª Região Administrativa Judiciária. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. As normas de organização judiciária do Tribunal de Justiça de São Paulo atribuem a esta Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ª, 7ª e 9ª RAJ o processamento das recuperações judiciais das comarcas da 9ª RAJ. Reconheço a competência deste Juízo.

Pela análise da inicial e dos documentos juntados, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial. Por se tratar de litisconsórcio ativo, a documentação foi examinada em relação a cada uma das Requerentes.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.525.396/0001-08, com sede na Rua Teopompo de Vasconcelos, nº 41, Vila Adyana, São José dos Campos/SP, CEP 12243-830, e de **UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.124.344/0001-34, com sede na Rua João Américo da Silva, nº 230, Centro, Jacareí/SP, CEP 12308-660, em consolidação processual, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

O deferimento do processamento conjunto não determina, automaticamente, a consolidação substancial. O pedido formulado pelas Recuperandas será apreciado após relatório do administrador judicial, a ser apresentado no prazo de 30 dias, acerca da presença dos elementos fáticos mencionados no art. 69-J da Lei 11.101/2005, facultada aos credores a manifestação no prazo de 10 dias, antes da decisão judicial.

Quanto ao parcelamento das custas, defiro o pagamento em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento no quinto dia útil de cada mês, comprovando-se a primeira em 5 (cinco) dias, contados da disponibilização das guias ou da publicação desta decisão. À z. Serventia para a emissão e vinculação das guias fracionadas no sistema eproc.

À luz do art. 189 do Código de Processo Civil, fica resguardado o sigilo sobre a relação de bens particulares do sócio e administrador e sobre a relação de empregados em que constem os valores salariais, na forma da Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça. À z. Serventia para a regularização.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeio como Administradora Judicial **EXCELIA CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.946.871/0001-16, representada por Camila Venturi Tebaldi (OAB/SP 204.167), e-mail: camila.tebaldi@excelia.com.br, sediada na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-040, que deverá:



1.1. Observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/2005, com alterações da Lei nº 14.112/2020, fiscalizando as atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

1.2. Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico nos termos do art. 22, I, “I”, da Lei nº 11.101/2005.

1.3. Apresentar, em 15 dias, proposta de remuneração detalhada dos trabalhos a serem desenvolvidos, nos termos dos termos do Provimento nº 231, de 24 de junho de 2026 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a juntada, dê-se vistas para o Ministério Público, credores e Recuperandas, a fim de se manifestarem, especificamente, sobre a proposta de remuneração apresentada pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;

1.4. Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório inicial das atividades das Recuperandas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 11.101/05, devendo protocolá-lo nesses autos, pois deve conter parecer detalhado sobre a consolidação substancial. Ainda, deverá apresentar concomitante como incidente à Recuperação Judicial, sendo que nesse incidente deverão ser apresentados também os relatórios mensais de atividades subsequentes.

2. Determino às Recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais até o dia 15 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Sem prejuízo, às Recuperandas caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial todos os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentações de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimentos de impostos e encargos sociais, bem como de demais verbas trabalhistas, a fim de que as atividades possam ser fiscalizadas de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05. Os relatórios mensais deverão ser apresentados pela Administradora Judicial até o último dia de cada mês nos autos incidentais mencionados acima.

3. Pelo prazo de 180 dias ficam (i) suspensos os cursos das prescrições das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da LRF; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e (iii) proibidas quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

3.1. As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste D. Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção das atividades empresariais durante o prazo de suspensão

3.2. Resta prejudicada a tutela de urgência requerida pelas Recuperandas em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial. Caberá às Recuperandas noticiar o deferimento ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, nos autos da execução nº 1022815-27.2024.8.26.0068, movida por Titan Software Ltda., para os fins do art. 6º, II, da Lei 11.101/05.

4. A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que as Recuperandas tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventual crédito detido em face das Recuperandas, para divulgação aos demais interessados.

5. A comunicação às Juntas Comerciais em que as Recuperandas tiverem estabelecimentos acerca desta decisão, para que anatem o pedido de Recuperação Judicial nos registros empresariais, a ser também realizada pelas devedoras mediante o envio da presente decisão, com comprovação nos autos em 10 dias, a qual fica dotada de força de ofício, para esse fim.

6. A expedição de edital, na forma do § 1º do art. 52, da Lei nº 11.101/05, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências aos créditos relacionados pelas Recuperandas, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico, o qual será informado no Termo de Compromisso a ser prestado.

6.1. Fica autorizada, desde já, a publicação do edital em versão resumida.

6.2. Habilitações e/ou divergências de créditos relativas à fase administrativa de apuração de créditos protocolizadas nos autos do processo serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual.

6.3. Concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Recuperanda apresente a minuta do edital, em formato de texto, diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico (e-mail): **1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br**.

6.4. Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, os advogados da Recuperanda, para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas.

6.5. Providenciem a Recuperanda e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à Recuperação Judicial.

6.6. Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, também encaminhar à z. Serventia a minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial, ficando também autorizada a publicação em formato resumido.

6.7. Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, iniciando-se a fase judicial de apuração de créditos.

6.8. Não deverão ser juntadas impugnações e/ou habilitações relativas à fase judicial de apuração dos créditos nos autos do processo de Recuperação Judicial (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias Recuperandas, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número, inclusive n.º do bloco e do apartamento, se houver, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/05.

6.9. Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail que será informado no Termo de Compromisso;

A Administradora Judicial deverá, então, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão na Prévia do Quadro Geral de Credores os créditos derivados da relação de trabalho, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído, ou ainda, pelas recuperandas nos autos das reclamações trabalhistas.

Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio

7. Considerando o disposto no art. 189, § 1º, inciso I da Lei 11.101/05, recentemente alterado pela Lei 14.112/2020, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos, aplicando-se, de forma subsidiária, a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), nos termos do caput do referido artigo.

8. Dispensar a Recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e nos arts. 52, II, e 69, da Lei 11.101/05.

9. À z. Serventia para retirar o sigilo dos documentos cadastrados pelas Requerentes, anexados junto à petição inicial, caso existam.

10. Registro que será cobrada a prova da regularidade fiscal quando da concessão da Recuperação Judicial/homologação do plano, nos termos do art. 57, da LRF.

Ademais, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da LRF, a concessão da Recuperação Judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou a adesão ao parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

11. Intime-se o Ministério Público.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
Data e Hora: 14/09/2026, às 16:35:02

4001118-40.2026.8.26.0354

610018363916 .V2